



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI N° 6.441, DE 1º DE SETEMBRO DE 1977

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de Cr\$ 286.589.000,00 (Duzentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil cruzeiros), para indenização à Companhia Docas da Bahia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr\$ 286.589.000,00 (duzentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil cruzeiros), para pagamento da indenização à Companhia Docas da Bahia, correspondente a remuneração do capital reconhecido até a data da encampação, e dos bens, instalações e serviços afetados ao acervo patrimonial do Porto de Salvador, Estado da Bahia, encampado através do Decreto número 77.297, de 15 de março de 1976.

Art. 2º Para a cobertura deste crédito especial, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - emitir e colocar Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional até o limite de Cr\$ 224.726.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, setecentos e vinte e seis mil cruzeiros);

II - cancelar no Orçamento aprovado pela Lei nº 6.395, de 9 de dezembro de 1976, em 2901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento, Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Projeto 2901.03090403.122, até a importância de Cr\$ 61.863.000,00 (sessenta e um milhões, oitocentos e sessenta e três mil cruzeiros).

Art. 3º O pagamento da indenização será feito por escritura pública, condicionado ao retorno da área de terreno de 130.379,35 m² (cento e trinta mil, trezentos e setenta e nove metros quadrados e trinta e cinco decímetros quadrados) à situação anterior a 1º de fevereiro de 1966, data da Portaria MVOP-77/66, e, por acordo das partes, satisfeita a remuneração contratual sobre o valor anterior da mesma remuneração na época, com a devida correção monetária, será integrada ao Patrimônio da União. (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.609, de 1/3/1978*)

§ 1º Quanto à parcela restante, correspondente à área de 37.050,65 m² (trinta e sete mil, cinquenta metros quadrados e sessenta e cinco decímetros quadrados), alienada a terceiros, pela ex-concessionária, após a vigência do Decreto-Lei nº 128, de 31 de janeiro de 1967, cabe à

União Federal propor judicialmente a nulidade dos títulos de alineação e o consequente cancelamento dos registros imobiliários, sem prejuízo de que, em instância administrativa, concordes os interessados, sejam regularizadas as situações a título de aforamento, na forma do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.609, de 1/3/1978)*

§ 2º A ex-concessionária depositará, em estabelecimento de crédito competente, valor correspondente à quantia de Cr\$ 15.623.890,88 (quinze milhões, seiscentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa cruzeiros e oitenta e oito centavos), montante já calculado da parcela da área de terrenos referida no parágrafo anterior, como garantia da execução da decisão judiciária que venha a ser proferida em favor da União.*(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.609, de 1/3/1978)*

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de setembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso